



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

### DECRETO Nº 11.436 DE 12 DE ABRIL DE 2021

Institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, fase vermelha do Plano São Paulo e dá providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

**CONSIDERANDO** as análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela COVID-19; e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade no combate a disseminação da COVID-19, bem como, de garantir o adequado funcionamento dos serviços essenciais e preservar a saúde pública,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica suspenso, de 12 a 18 de abril de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante e prestadores de serviços situados no Município, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

**Parágrafo único.** Ficam suspensos todos os alvarás de

funcionamento e localização das atividades cujo funcionamento não está permitido por este Decreto.

**Art. 2º** Fica permitido o funcionamento presencial, sem restrição de horário, das seguintes atividades:

**I** - serviços vinculados à saúde humana e animal, exclusivamente para atendimentos emergenciais e prioritários, devidamente comprovados;

**II** - farmácias e drogarias;

**III** - postos de combustíveis;

**IV** - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**V** - prestadores de serviço de segurança privada;

**VI** - hotéis, pensões, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;

**VII** - transportadoras e distribuidoras;

**VIII** - serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;

**IX** - atividades portuárias e retroportuárias;

**X** - atividades industriais;

**XI** - borracharias.

**§ 1º** É proibido o atendimento presencial nas lojas de conveniências dos postos de combustível.

**§ 2º** Nos hotéis, pensões, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem:

**I** - deve ser interditado o acesso às academias, salões de jogos, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

**II** - as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos.

**§ 3º** As organizações da sociedade civil (OSCs) e grupos de voluntários poderão funcionar presencialmente, a fim de organizarem o recebimento de doações de alimentos, cestas básicas e refeições prontas, bem como a sua respectiva

distribuição a pessoas em vulnerabilidade alimentar.

**§ 4º** A prestação dos serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de segurança privada deverá ser realizada por meio de delivery, drive thru ou retirada (pegue leve ou take away) sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados.

**Art. 3º** Fica permitido o funcionamento presencial, das 06 às 20 horas, das seguintes atividades:

**I** - comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;

**II** - agências, postos e unidades dos Correios;

**III** - unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

**IV** - prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais dispostos neste Decreto;

**V** - oficinas de manutenção de veículos (carro, motocicleta e bicicleta) não se aplicando às lojas e venda de veículo automotor e bicicleta;

**VI** - serviços de dedetização, desratização e desentupimento;

**VII** - comércio de insumos médico-hospitalares e de higienização;

**VIII** - óticas;

**IX** - hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, casa de carnes, peixarias e quitandas;

**X** - padarias e empórios;

**XI** - distribuidores e pontos de venda de gás;

**XII** - lojas de venda de água mineral;

**XIII** - *petshop*, exclusivamente para a venda de alimentos e produtos essencialmente indispensáveis ou prescritos por médicos veterinários para evitar riscos à vida animal;

**XIV** - serviços autônomos domiciliares de natureza essencial como hidráulica, elétrica e manutenção de eletrodomésticos;

**XV** - escritórios de advocacia, cujo acesso será exclusivo aos advogados, dispensando os demais funcionários como recepcionistas e auxiliares, desde que em situação de comprovada urgência, vedado a atendimento à clientes;

**XVI** - bancas de jornais revistas;

**XVII** - comércio de venda de material para construção,

de elétrica e hidráulica.

**§ 1º** Os estabelecimentos de alimentação deverão observar as seguintes normas:

**I** - distribuir senhas a cada consumidor que ingresse no estabelecimento, limitando-se a distribuição de senhas a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de pessoas que o estabelecimento comportar, mediante organização das filas externas com distanciamento de 02 m (02 metros) entre as pessoas; e

**II** - permitir o ingresso no estabelecimento de tão somente 1 (um) membro de cada família.

**§ 2º** Considera-se estabelecimento congênere aos supermercados, todo e qualquer estabelecimento comercial que, de maneira preponderante, comercialize gêneros alimentícios de primeira necessidade constantes da cesta básica, abrangendo:

**I** - carnes;

**II** - leite;

**III** - feijão;

**IV** - arroz;

**V** - farinhas;

**VI** - legumes;

**VII** - pães;

**VIII** - café;

**IX** - frutas;

**X** - açúcar;

**XI** - óleo ou banha, e

**XII** - manteiga.

**§ 3º** Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e quaisquer outros produtos considerados não essenciais, nos estabelecimentos descritos neste artigo, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

**Art. 4º** O funcionamento dos estabelecimentos e atividades permitidos neste Decreto fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

**§ 1º** Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabe-

lecimentos cuja atividade é permitida neste Decreto poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 2º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste Decreto, deverá ser adotado o regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 3º Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste Decreto não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 4º Todos os estabelecimentos cujo atendimento é permitido deverão disponibilizar, aos seus empregados, prestadores de serviços e terceirizados, máscaras, preferencialmente cirúrgicas e, caso a natureza da atividade desempenhada permita, luvas.

**Art. 5º** O atendimento por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao consumidor (*delivery*), *drive thru* e retirada, pegue leve ou take away é autorizado:

**I** - aos comércios e atividades elencadas nos artigos 2º e 3º deste Decreto até às 20 horas;

**II** - aos demais comércios e atividades não essenciais até às 20 horas, sendo vedado, quanto a estes, o atendimento presencial, devendo ainda manter os acessos totalmente fechados ao público;

**III** - aos restaurantes, lanchonetes, bares e similares até às 24 horas sendo vedado, quanto a estes, o atendimento presencial, devendo ainda manter os acessos totalmente fechados ao público.

**Art. 6º** Nas agências bancárias e cooperativas de crédito ficam autorizados exclusivamente:

**I** - os serviços de autoatendimento;

**II** - atendimentos internos indispensáveis, tais como atendimento a pessoas de grupos prioritários, recebimento de salários e benefícios, devendo a instituição bancária realizar triagem para evitar aglomerações.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão organizar as filas de espera, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 02m (dois metros).

**Art. 7º** As casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, observadas as seguintes condições:

**I** - o atendimento deve ser exclusivo para pagamentos de contas e faturas e recebimento de salários e benefícios;

**II** - em caso de necessidade, deverão ser organizadas filas de espera, com distanciamento mínimo de 02 m (02 metros).

**Art. 8º** Ficam permitidas as feiras livres, devendo ser observado o seguinte:

**I** - em frente a todas as barracas deverá ser disposto um gradil ou fita de isolamento, a fim de limitar o contato do consumidor com os alimentos expostos, sendo autorizado apenas aos feirantes manipularem os alimentos e os separarem para os clientes;

**II** - a distância entre o feirante e o cliente deve ser de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio);

**III** - cada barraca poderá atender no máximo 1 (uma) pessoa para cada 1,5m (um metro e meio), de extensão, com a finalidade de evitar a aglomeração de pessoas em frente da mesma;

**IV** - o feirante deve fixar no toldo o número máximo de clientes que poderá atender considerando a extensão da barraca. Ex: barraca com 6m (seis metros) de extensão, poderá atender 4 (quatro) clientes por vez;

**V** - deverá ser observado o distanciamento mínimo 1,5m (um metro e meio) entre as barracas;

**VI** - é obrigatório o uso de máscara facial cobrindo nariz e boca para todos, feirantes e clientes;

**VII** - os feirantes devem manter cabelos presos, touca, as unhas curtas, e não usar adornos, tais como anel, relógio, pulseiras, para evitar o acúmulo de microorganismos;

**VIII** - os produtos não poderão ser anunciados de forma verbalizada, sendo obrigatório manter placas com os preços dos produtos;

**IXV** - deve ser disponibilizado um funcionário exclusivo para efetuar as cobranças e manipular o dinheiro, devendo o referido funcionário higienizar as mãos e máquinas de cartão com álcool em gel a cada cliente atendo;

**X** - todas as barracas devem disponibilizar álcool em gel para os clientes;

**XI** - as balanças, bancadas devem ser higienizada com maior periodicidade.

**XII** - é proibido o uso de bacias, devendo ser utilizados apenas sacos plásticos para armazenar o alimento separado;

**XIII** - é proibido o consumo de alimentos prontos, tais como pastel, salgado, caldo de cana e similares, devendo ser realizada apenas a venda e retirada no balcão;

**XIV** - é proibida a degustação de qualquer tipo de alimento na feira;

**XV** - é proibido disponibilizar bancos, cadeiras e mesas para os consumidores sentarem, com a finalidade de evitar aglomeração e reduzir o tempo de permanência nas feiras. É proibido disponibilizar, bancos, cadeiras e mesas para os consumidores sen-

tarem, com a finalidade de evitar aglomeração e reduzir o tempo de permanência nas feiras.

**Parágrafo único.** Além das demais sanções previstas neste Decreto, a barraca que não seguir os protocolos sanitários poderá:

**I** - ser interditadas cautelarmente;

**II** - ser proibidas de realizar a feira seguinte;

**III** - ter seus alimentos apreendidos e doados para Fundo Social de Solidariedade.

**Art. 9º** Fica vedada a celebração religiosa de caráter coletivo.

**§ 1º** As entidades religiosas poderão realizar cultos, missas, palestras e celebrações exclusivamente para fins de retransmissão por meio virtual, podendo contar com a presença, no total, de até 5 (cinco) pessoas.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º deste artigo fica mantida a obrigatoriedade, durante todo o culto ou celebração, de uso de máscaras faciais por todos os presentes, as quais deverão cobrir o nariz e a boca, assim como a obrigatoriedade o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 02m (dois metros).

**Art. 10.** As escolas da rede municipal de ensino continuarão em ensino remoto.

**Art. 11.** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio para aulas e demais atividades letivas presenciais, observados o limite de até 20% (vinte por cento) de capacidade e as regras, condições e protocolos definidos em ato da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 12.** A execução das atividades da construção civil fica autorizada nos dias úteis, das 08 às 17h.

**Parágrafo único.** Excetua-se da observância dos dias e horários previstos no *caput* a execução de obras emergenciais, serviços emergenciais de manutenção, obras de segurança estrutural, obras públicas já iniciadas e zeladoria privada ou pública.

**Art. 13.** O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado, de segunda-feira a sábado.

**Parágrafo único.** Aos domingos, o transporte coletivo de passageiros será prestado exclusivamente aos trabalhadores dos serviços de saúde autorizados por este Decreto, competindo à Companhia Municipal de Trânsito (CMT) acompanhar, orientar, supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços.

**Art. 14.** Fica terminantemente proibida a realização de atividades de entretenimento, festas, reuniões, confraternizações, atividades esportivas coletivas amadoras, reuniões dentre outros por todos os municípios, bem como pelos clu-

bes, entidades, condomínios ou associações esportivas.

**Art. 15.** Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins.

**Art. 16.** Durante a vigência deste Decreto, fica suspenso o credenciamento existente para a percepção o benefício de gratuidade de pagamento no transporte coletivo público municipal aos idosos da faixa etária entre os 60 e 64 anos, objeto de regulamentação através do Decreto nº 9.234/2008.

**Art. 17.** O não atendimento às medidas estabelecidas neste Decreto poderá culminar nas seguintes penalidades:

**I** - enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal;

**II** - crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal;

**III** - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de alvará, licença e/ou autorização, sem prejuízo de multa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 2.269/1994;

**IV** - multa por infração sanitária (valor de R\$40,00 a R\$139.300,00), nos termos da Lei nº 2.269/1994;

**V** - multa por infração tributária no termos do artigo 48 c/c o artigo 188 da Lei nº 1.383/1983.

**§ 1º** As fiscalizações e autuações decorrentes da aplicação das normas do presente Decreto serão realizadas por força tarefa constituída pela fiscalização de tributos, vigilância sanitária, obras particulares, obras públicas e serviços públicos.

**§ 2º** Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos municipais competentes, poderá ser solicitado o auxílio da Polícia Civil e Militar para o devido cumprimento das disposições estabelecidas pelos Decretos estaduais e municipais em vigência visando o cumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento de saúde pública recomendadas pelos órgãos oficiais.

**Art. 18.** Ficam suspensos os prazos dos processos e expedientes administrativos e disciplinares, com exceção de:

**I** - contratos e licitações, parcerias e instrumentos congêneres;

**II** - pagamentos;

**III** - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

**IV** - aos processos e expedientes administrativos que versem acerca de direito que decairá ou pretensão que pres-

creverá no período citado no caput deste artigo, em especial os processos e expedientes fiscais e disciplinares, incluindo nestes últimos aqueles que dependam de oitivas presenciais.

**Art. 19.** Os próprios municipais onde funcionam as atividades administrativas do Município, com exceção das atividades consideradas essenciais permanecerão fechados para o atendimento presencial ao público, ressalvados os atendimentos considerados essenciais e inadiáveis, definidos em atos expedidos pelos Secretários Municipais.

**Parágrafo único.** Cabe aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entidades definir, por ato próprio, e considerando a essencialidade dos serviços, o regime e as condições de trabalho aplicáveis às unidades, atividades e equipamentos do respectivo órgão ou entidade, de forma a garantir a prestação dos serviços públicos.

**Art. 20.** As Secretarias Municipais de Governo, de Finanças, de Serviços Públicos e Manutenção poderão expedir atos para instruir a execução deste Decreto.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor a partir de 12 de abril de 2021.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
DE 12 DE ABRIL DE 2021.

488° DA FUNDAÇÃO DO POVADO  
72° DA EMANCIPAÇÃO

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**ADEL ALI MAHMOUD**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

**ELIANE APARECIDA TANILO**  
Secretária Municipal de Saúde

**GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Finanças

Processo nº 3228/2020  
SEJUR/2021